GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 37 /2021 - SEC/COINF/GAB

Salvador, 12 de abril de 2021

Exmº Sr. Conselheiro
MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4
Centro Administrativo da Bahia - CAB
Salvador/BA
CEP: 41745-002

Processo TCE/007458/2020 (eletrônico
Notificação Nº 002604/2020do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Senhor Conselheiro,

Paulo Mário Passos de Mesquita, brasileiro, casado, residente à rua dos Perdões 063 Santo Antonio, Salvador – Bahia, exercente de cargo em comissão (Coordenador I) na Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, CPF nº1966735359, considerando a Notificação nº 002604/2020 desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, sobre o Relatório de Auditoria Operacional, referente à gestão de Pessoal do Poder Executivo, relativo ao Processo TCE/007458/2020 (eletrônico), vem, respeitosamente, à ilustre presença de V.Exª, apresentar manifestação e aduzir suas razões quanto aos pontos que foi demando o servidor subscrito:

O Relatório de Auditoria Operacional, referente à gestão de Pessoal do Poder Executivo versa sobre a gestão de pessoal doe estado da Bahia, na esfera de atuação da Secretaria da Administração (SAEB) e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), realizada pela 7ª CCE do TCE/BA, sendo notificados Dirigentes de outras Secretarias, dentre as quais, a Secretaria da Educação (SEC).

Em face dos achados relatados, sobre os quais a Auditoria supõe fragilidades na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações legais, foram elencadas sugestões de recomendações e determinações para diferentes órgãos e entidades do Estado, entre este a SEC, com a pretensão de contribuir para *a melhor estruturação quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo e para a regular contabilização de despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta) em substituição a servidor ou empregado público, e, por conseqüência, sua real dimensão no*

naturas realizadas estão listadas em sua última página.
https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1

comprometimento da Receita Corrente Líquida, em obediência aos limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF.

Dentre os achados apontados para a Secretaria da Educação, destaca-se o item II.2, 2.2.1, a seguir elencado, do Relatório em comento, tendo em vista que se refere à matéria que esse ilustre Órgão de Controle Externo relacionou ao servidor subscrito na matriz de responsabilização constante no Apêndice 4 do supracitado Relatório:

Achado	Item do Relatório	SEC citada à fl	Sugestões para
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (DIRETA E INDIRETA)	**II.2**		
Classificação de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em desacordo com a LRF (art. 18, §1°) e STN (MDF, 9ª edição)	**2.2.1**	**75, 81,115**	**SEC e outros**

Em face do exposto no relatório, entre as fls. 72 a 82, a Auditoria destacou que, na SEC, aanálise dos contratos de prestação de serviços sob a gestão da COINF/SEC: (Contrato nº 02/2019) com Higesa Engenharia Ambiental Sociedade Simples LTDA e (Contrato nº 37/2019)- UFC Engenharia LTDA *"as classificações orçamentárias das despesas de pessoal deles decorrentes não abrangeram o elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização", não obstante abarquem despesas de pessoal inerentes a categorias funcionais abrangidas pelos respectivos planos de cargos e salários do quadro de pessoal das secretarias/órgãos/entidades contratantes, o que ensejaria a classificação dessas despesas no referido elemento, por força do disposto no artigo 18, § 1°, da LRF"*

Sobre o item a Auditoria destacou:

Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física COINF/SEC **Contrato n° 02/2019 Higesa Engenharia Ambiental Sociedade Simples LTDA**	**Objeto** Prestação de serviços de apoio técnico a fiscalização de obras de elaboração de projetos e estudos e serviços de engenharia (civil e elétrica) objetivando intervenções em edificações administrativas e escolares existentes e a construir da rede estadual de ensino do Estado da Bahia.	**Comentário da Auditoria** As despesas relativas à mão de obra, constantes do contrato, são inerentes a categorias funcionais regulamentadas através da Lei Estadual nº 8.889/2003 (Grupo Ocupacional Obras Públicas), para a SEC, quais sejam: Especialista em Obras Públicas e Técnico em Obras Públicas.
Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física COINF/SEC **Contrato n° 37/2019 UFC Engenharia LTDA**	**Objeto** Prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização de obras de elaboração de projetos, estudos e serviços de engenharia (civil e elétrica), objetivando intervenções em edificações administrativas e escolares existentes e a construir da rede estadual de ensino do Estado da Bahia, sob a supervisão da COINF/SEC.	**Comentário da Auditoria** As despesas relativas à mão de obra, constantes do contrato, são inerentes a categorias funcionais regulamentadas através da Lei Estadual nº 8.889/2003 (Grupo Ocupacional Obras Públicas), para a SEC, quais sejam: Especialista em Obras Públicas e Técnico em Obras Públicas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1

A Auditoria diz que as *"secretarias/órgãos/entidades alegaram que não há a contratação de profissionais para atuar nas atividades-fim do estado e sim a contratação de um serviço junto às empresas, devendo tais despesas serem enquadradas como outras despesas correntes, através do elemento despesa 39. De igual maneira, segundo os ordenadores de despesa, as contratações objeto de exame, classificadas nos elementos 35 e 36, não se enquadram como despesa de pessoal."*

E aduz que SEC apresentou a seguinte justificativa:

> COINF/SEC
> **Contrato nº 37/2019**
> **UFC Engenharia LTDA**
> Necessidade de apoio técnico para realização dos serviços objeto da contratação diante do número reduzido de servidores efetivos.
> Paralisação dos serviços essenciais, mesmo que momentânea, ocasionaria prejuízos e transtornos à SEC no âmbito da preservação de seu patrimônio.

Para Auditoria, as manifestações não procedem *"uma vez que a análise das justificativas/exposições de motivos apresentadas pelos setores demandantes das secretarias/órgãos/entidades, para dar início às contratações de serviços de terceiros, apresentam como motivação a necessidade de suprir a carência ou insuficiência de pessoal do quadro de servidores efetivo mediante serviços de terceiros"* ou, ainda, *"que as contratações buscam evitar a interrupção dos serviços prestados, os quais visam ao"atendimento de necessidades premenes" das secretarias/órgãos/entidades contratantes no desempenho de sua missão institucional."*

Assim, conclui a Auditoria que a classificação inadequada das despesas no elemento apropriado pode trazer como consequência, *"a não retratação, para o cálculo do limite de pessoal do Poder Executivo, do valor real das despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), relacionadas à substituição de servidor ou de empregado público, potencializando o risco de desajuste fiscal do estado."*

Ao final do item, a Auditoria apresentou as seguintes sugestões para SEC (fls 81 e 115):

> **II.2 CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (DIRETA E INDIRETA)**
> Classificação de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em desacordo com a LRF (art. 18, §1º) e STN (MDF, 9ª edição) (Item 2.2.1)
> Sugere-se determinar à SESAB, SEC, SEAP, UNEB, FUNDAC, AGERBA e CAR:
> • **Retificar,** no universo dos ajustes vigentes, **a classificação orçamentária das despesas que tenham por objeto a contratação de pessoal em substituição de servidor ou de empregado público**, para o elemento de despesa **"34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização"**, em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF;
> Sugere-se determinar à SEFAZ
> Retificar o valor apurado no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2019, no que se refere às despesas com pessoal
> *(grifos nossos)*

Além da notificação nº 002604/2020 direcionada para Paulo Mário Passos de Mesquita, que subscreve o presente, foram ainda notificados: o Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado

naturas realizadas estão listadas em sua última página.
https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1

da Bahia: o ex-gestor da COINF Vagner Sousa Cunha /COINF e o Assessor de Planejamento e Gestão desta SEC.

De acordo com a matriz de responsabilização constante no apêndice 4 do Relatório em comento, depreende-se que o TCE/BA atribui a Paulo Mário Passos de Mesquita, a partir de 31/10/2018, de *"Classificar de forma indevida as despesas com pessoal terceirizado, em substituição a servidor, no elemento 39 em vez de utilizar o elemento 34, em desacordo com a LRF (art. 18, §1º), STN (MDF, 9ª edição) e LDO 2019 (art. 99)"*, referentes aos Contrato nº 02/2019 e Contrato nº 37/2019,celebrados pelo Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação, respectivamente, com a Higesa Engenharia Ambiental Sociedade Simples LTDA e UFC Engenharia LTDA.

Ainda no contexto da matriz de responsabilização, o TCE/BA alega que *"O procedimento adotado distorce o cálculo referente ao limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), visto que os pagamentos realizados em 2019 a profissionais que prestaram serviços de apoio técnico a fiscalização de obras; de elaboração de projetos e estudos; e serviços de engenharia foram apropriados em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Elemento 39), contrariando o referido dispositivo legal."*

A Procuradoria Geral do Estado, já se manifestou, em diversos processos – como no 0200150428059 da SAEB e no 0900160020483 da SEINFRA – a respeito da possibilidade de contratação de serviços de ***apoio técnico à fiscalização*** como os relatados nos objetos dos contratos nº 02/2019 - Higesa Engenharia Ambiental Sociedade Simples LTDA e nº 37/2019 - UFC Engenharia LTDA, sendo referência o precedente exarado no Parecer PA-NLC-CGM-LMM-076/2017 e, ainda, importante o Parecer PA-NSAS-EAR-238/2018 elaborado pela Procuradora Eliane Andrade Leite Rodrigues nos autos do processo licitatório realizado para contratação recente pela SEC da empresa TPF Engenharia Ltda. para o mesmo objeto.

Em 2020, foi publicada Resolução TCE n.071 recomendando à COINF, no item 2.1.2, que se *abstenha se de terceirizar atividades inerentes às atribuições das carreiras funcionais do Grupo Operacional de Obras Públicas, estabelecidas pela Lei nº 11.376/2009*. A Resolução encerrou o processo TCE/0010250/2018 no qual há indícios de utilização de prestadores de serviço para desempenho de atividade finalística. O mesmo apontamento apareceu nos autos do processo TCE/007169/2019.

Em sua resposta a COINF ratificou que não há prestadores de serviços ou terceirizados executando atividade finalística e que as atividades de fiscalização são supervisionadas e as competências da COINF são desempenhadas e/ou validadas por servidores públicos, destacando que desde, 2018 (conforme Portaria nº 8.375 e suas alterações), existe uma comissão para recebimento, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de obras e serviços de engenharia em prédios sob a gestão desta Secretaria, na qual todos os membros são servidores públicos efetivos.

O notificado ressalta que a Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (COINF) ressalta, ainda, o empenho administrativo que a Secretaria da Educação tem realizado na adoção de medidas administrativas necessárias ao reforço do quadro de servidores efetivos lotados na COINF para o melhor desempenho das suas competências.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1

Observa que, em 2018, a SEC, em articulação com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, conseguiu o remanejamento de profissional da área de engenharia agregando mais um servidor especializado para exercer suas atividades na COINF, conforme Portaria SAEB nº 168 de 23 de janeiro de 2018. E nos anos de 2019 a 2020, em decorrência da lei 14.032/2018, a COINF obteve incremento de cargos comissionados para investidura de profissionais da área de engenharia e arquitetura, visando aumentar o contingente desse quadro funcional para a realização das atividades técnicas inerentes desta Coordenação.

Além disso, a Secretaria celebrou com a empresa TPF Engenharia Ltda. o contrato nº 27/2020, tendo como objeto *"contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização de obras, de elaboração de projetos, estudos e serviços de engenharia (civil e elétrica) objetivando intervenções em edificações administrativas e escolares existentes e a construir da rede estadual de ensino do Estado da Bahia, sob a supervisão da COINF/SEC"*, almejando auxiliar a realização dos trabalhos dos servidores lotados na COINF e a promoção de melhorias nos resultados das ações por ela executadas

Assevera-se que de 2018 e 2020, não só na COINF, mas em relação a outros setores da SEC foi realizado incremento nas áreas de pessoal, como a realização de concurso para cargos efetivos na carreira de coordenador pedagógico e contratação REDA para cargos de nutricionistas. Assim, conforme as suas possibilidades orçamentárias e em observância aos limites impostos pela LRF, a SEC tem, paulatinamente, ampliado o seu quadro de servidores e o atendimento da rede estadual em diferentes áreas, inclusive a que é atendida pela COINF.

Isto posto, considerando que os apontamentos da Auditoria e suas fundamentações, *supra* relatadas, suscitam suposto erro administrativo acerca da especificação da natureza e da classificação da despesa dos contratos celebrados com a Higesa e a UFC, qual seja contratos *classificadas nos elementos de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento "34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização".*

Considerando os objetos dos contratos em apreço e dos pareceres técnicos que subsidiaram os contratos firmados, o notificado entende, *concessa vênia*, que não houve qualquer equívoco na classificação da despesa dos dos contratos firmados com a Higesa (contrato nº 02/2019) e a UFC (contrato nº 37/2019), por considerar que não se tratam de avenças de terceirização.

Assim, considerando o feixe e limites de atribuições funcionais e deliberativas, de cada um dos notificados acerca do relatório de auditoria em apreço, o notificado infrafirmado requer a apresentação posterior de resposta complementar e conclusiva acerca do presente assunto caso necessárias ao melhor esclarecimento dos apontamentos

Certo do atendimento ao pleito ora formulado, agradece-se antecipadamente ao tempo em que se envia protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Mário Passos de Mesquita
Coordenador I
SEC/COINF

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 12/04/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJI5NZE1